

APLICAÇÃO DO ARTIGO 4 DO ACORDO

A. Aplicação do Artigo 4, parágrafo 1

Artigo 1

1. Ao aplicar sua organização de mercados no setor da carne bovina, a Comunidade se esforçará por fixar no mais alto nível possível a suspensão do gravame variável (prélèvement) aplicável à importação dos produtos especificados a seguir.

Fixará a referida suspensão no mínimo a um nível tal que o gravame variável aplicável a esses produtos não seja superior a 55% do gravame variável integral.

Nº da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
02.01	<p>Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04 inclusive, frescos, refrigerados ou congelados:</p> <p>A. Carnes:</p> <p>II. da espécie bovina:</p> <p>a) doméstica:</p> <p>2) congeladas:</p> <p>bb) quartos dianteiros</p> <p>dd) outros:</p> <p>22. Cortes desossados:</p> <p>aaa) Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em no máximo cinco pedaços, devendo cada quarto dianteiro apresentar-se em um único bloco de congelamento; quartos ditos compensados apresentados em dois blocos de congelamento, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em no máximo cinco pedaços, e o outro o quarto traseiro, exclusiva o filé, num único corte.</p>

Nº da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
	<p>bbb) Cortes de quartos dianteiros e de peitos, estes últimos também chamados "australianos"</p> <p>(1)</p> <p>ccc) outros (1)</p>

2. As Partes Contratantes procederão, no quadro de sua cooperação agrícola, a uma troca de informações sobre a situação do seu comércio e dos seus mercados, no que se refere aos produtos contemplados no parágrafo 1.

3. Se o mercado da Comunidade for ou correr o risco de ser perturbado em consequência de medidas decorrentes da aplicação do parágrafo 1, a Comunidade, após consulta com o Brasil, poderá suspender a aplicação daquele parágrafo até a normalização da situação. Essa consulta deverá estar concluída num prazo de 15 dias a contar do pedido de consulta.

Artigo 2

As Partes Contratantes procederão anualmente, no âmbito da Comissão Mista, a uma troca de informações com vistas ao estabelecimento pela Comunidade do balanço estimativo anual da carne destinada à indústria de transformação, previsto em sua organização de mercados no setor da carne bovina.

(1) As carnes contempladas nesta rubrica só poderão contudo beneficiar-se da suspensão do gravame variável se estiverem sujeitas

Artigo 3

Para o cômputo dos produtos especificados a seguir, dentro do contingente tarifário anual com direito aduaneiro de 20% que a Comunidade consolidou com relação às Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, as quantidades serão calculadas em carne sem osso.

Nº da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
02.01	Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04 inclusive, frescos, refrigerados ou congelados; A. Carnes: II. da espécie bovina: a) doméstica; 2. congeladas

Artigo 4

1. A fim de colocar o Brasil, no tocante ao gravame variável aplicável, em situação não menos favorável que a dos países fornecedores europeus, a Comunidade, no quadro de sua organização dos mercados agrícolas no setor da carne bovina, tomará, em virtude da extensão do percurso de transporte marítimo, todas as medidas para que o gravame variável aplicável aos produtos a seguir especificados possa, a pedido, ser fixado antecipadamente.

Nº da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
02.01	Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04 inclusive, frescos, refrigerados ou congelados; A. Carnes: II. da espécie bovina: a) doméstica: 1. frescas ou refrigeradas

Para esse efeito a Comunidade criará um certificado de prefixação que terá validade limitada a trinta dias e fixará o gravame variável segundo o montante aplicável no dia da solicitação do certificado. A entrega do certificado ficará subordinada ao depósito, quando de sua solicitação, de uma caução igual a oito unidades de conta por 100 quilogramas líquidos.

2. Se o mercado da Comunidade for ou correr o risco de ser perturbado em consequência de medidas decorrentes da aplicação do parágrafo 1, a Comunidade, após consulta com o Brasil, poderá suspender a aplicação daquele parágrafo até a normalização da situação. Essa consulta deverá estar concluída num prazo de 10 dias a contar do pedido de consulta.

3. Aplicação do artigo 4, parágrafo 2.

Artigo 5

A fim de contribuir para a estabilização do mercado interno de carne bovina da Comunidade, o Brasil respeitará uma cadência adequada de entregas e tomará todas as medidas apropriadas a fim de que suas exportações para a Comunidade se processem de forma ordenada.

Comunicará à Comunidade, de acordo com as modalidades estabelecidas no quadro de uma cooperação administrativa entre suas respectivas autoridades competentes, todos os dados úteis sobre as exportações de carne bovina e os preços aplicados.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 5 DO ACORDO

1. A partir da assinatura do Acordo e não antes de 1º de janeiro de 1974, a Comunidade, no quadro de sua oferta de preferências gerais depositada na UNCTAD e segundo as modalidades decorrentes das conclusões concertadas no âmbito desta, suspenderá os direitos da tarifa aduaneira comum referente aos produtos abaixo especificados, originários dos países em desenvolvimento, no nível indicado com relação a cada um deles:

Nº da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Aliquotas
ex 18.04	Manteiga de cacau, inclusive a gariura e o óleo de cacau: - Manteiga de cacau	8%
21.02	Extratos ou essências de café, de chá, ou do mate; preparações à base desses extratos ou essências: ex A. Extratos ou essências de café; preparações à base desses extratos ou essências: - Café solúvel	9%

2. As importações preferenciais de que trata o inciso 1 se farão dentro dos limites de contingentes tarifários comunitários cujos montantes, no ano de 1974, serão de 21.600 toneladas para a manteiga de cacau correspondente à posição ex 18.04, e de 18.750 toneladas para o café solúvel correspondente à subposição 21.02 ex A.

No tocante aos anos seguintes ao primeiro ano de aplicação do Acordo, o volume dos contingentes tarifários acima indicados será aumentado cada ano, no quadro do regime comunitário de preferências gerais, em função das necessidades e das importações da Comunidade; o volume poderá ser modificado em função das variações eventuais da lista dos países beneficiários do dito regime.

3. Se a Comunidade verificar que as importações de produtos que se beneficiam do regime previsto no inciso 1 se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços que causem ou ameacem causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos diretamente concorrentes ou criem uma situação desfavorável nos países associados, os direitos da tarifa aduaneira comum poderão ser parcial ou integralmente restabelecidos para os produtos em causa no tocante aos países ou territórios dos quais se origine o prejuízo. Tais medidas poderão igualmente ser tomadas no caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma só região da Comunidade.

4. O Brasil tomará todas as disposições apropriadas com vistas a evitar que sua política de preços e outras condições de comercialização da manteiga de cacau e do café solúvel possam perturbar o mercado interno da Comunidade ou suas correntes tradicionais de intercâmbio.

5. O Brasil está disposto, no quadro da cooperação comercial prevista no artigo 5 do Acordo, a proceder, no âmbito da Comissão Mista instaurada pelo Acordo, a um exame regular dos efeitos que sua política de preços de exportação da manteiga de cacau e do café solúvel poderiam causar no mercado da Comunidade.

6. Caso se apresentem dificuldades na execução das disposições do presente Anexo, as duas partes entabularão discussões, no quadro da Comissão Mista, com vistas a encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

DECLARAÇÃO CONJUNTA N° 1 RELATIVA AO ARTIGO 2 DO ACORDO

As Partes Contratantes se dispõem a examinar, no âmbito da Comissão Mista, o problema da supressão progressiva das restrições

quantitativas ou de outra natureza que possa entravar as importações de qualquer das Partes.

DECLARAÇÃO CONJUNTA Nº 2, RELATIVA AO ARTIGO 7 DO ACORDO

O Brasil e a Comunidade convêm em examinar no âmbito da Comissão Mista, com vistas a eventuais sugestões, medidas de cooperação suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento do intercâmbio comercial e de trazer vantagens para as duas Partes, em particular aquelas que se refiram:

- a) à promoção das exportações recíprocas; e
- b) à possibilidade de ações que levem em conta tanto a oportunidade de uma melhor coordenação, quanto os objetivos do plano de desenvolvimento do Brasil.

DECLARAÇÃO Nº 1 DA COMUNIDADE RELATIVA AO ARTIGO 3 DO ANEXO I DO ACORDO

A Comunidade, a fim de atender a solicitação do Brasil, dispõe-se a examinar anualmente, após trocar informações com esse país no âmbito da Comissão Mista, se convém fixar, segundo modalidades apropriadas, possibilidades suplementares de importação no contexto do contingente tarifário contemplado no artigo 3 do Anexo I do Acordo.

A Comunidade está pronta a efetuar esse exame anual em data que permita que as possibilidades suplementares de importação por ela admitidas possam ser abertas desde o início do ano seguinte. No que se refere ao ano de 1974, esse exame poderá ser realizado no mais breve prazo após a entrada em vigor do acordo.

DECLARAÇÃO Nº 2 DA COMUNIDADE, RELATIVA A AJUSTAMENTOS TARIFÁRIOS

A Comunidade confirma que o sistema de preferências gerais que implantou unilateralmente a partir de 1º de julho de 1971, em aplicação da Resolução nº 21 (II) da Segunda UNCTAD, de 1968, abrange diversos produtos que foram incluídos em virtude de pedidos de concessões tarifárias apresentados pelo Brasil durante as negociações que conduziram ao acordo assinado na data de hoje.

A Comunidade dispõe-se, no futuro, por ocasião das revisões periódicas do sistema de preferências gerais, a continuar a levar em consideração os interesses do Brasil.

A Comunidade dispõe-se igualmente a examinar, no âmbito da Comissão Mista, a questão de outros ajustamentos tarifários em benefício de produtos do Brasil.

Entende ela que o Brasil, no mesmo espírito, dispõe-se a examinar, no âmbito da Comissão Mista, a possibilidade de ajustamentos tarifários em benefício de produtos da Comunidade.

DECLARAÇÃO Nº 3 DA COMUNIDADE, RELATIVA AOS TÊXTEIS DE ALGODÃO

Com vistas a atender à solicitação do Brasil no sentido de ser incluído entre os países beneficiários do sistema comunitário de preferências gerais no que se refere aos têxteis de algodão, a Comunidade declara-se disposta a retomar a discussão desse problema com o Brasil, logo que a negociação em curso para a conclusão de um acordo multifibras esteja suficientemente adiantada.

DECLARAÇÃO Nº 1, DO BRASIL, RELATIVA A AJUSTAMENTOS TARIFÁRIOS

Tendo tomado nota da Declaração nº 2 da Comunidade, o Brasil declara-se disposto, no mesmo espírito, a examinar, no âmbito

da Comissão Mista, a possibilidade de ajustamentos tarifários em benefício de produtos da Comunidade.

DECLARAÇÃO Nº 2 DO BRASIL RELATIVA AO VALOR ADUANEIRO

Tomando nota do interesse manifestado pela Comunidade no tocante à fixação do valor aduaneiro e a fim de atender solicitação desta, o Brasil, com referência ao artigo 6 do Acordo comercial assinado nesta data:

1. comunicará à Comunidade, no prazo de 45 dias após a entrada em vigor do referido Acordo, as listas dos produtos sujeitos *no Brasil à pauta de valor mínimo ou a preços de referência*;
2. dispõe-se a examinar, com o melhor espírito, no quadro da Comissão Mista, os casos de produtos incluídos nas listas mencionadas no inciso 1 cujas exportações, no entender da Comunidade, sejam afetadas pela aplicação de uma daquelas duas medidas;
3. dispõe-se a examinar, no quadro da Comissão Mista, mediante solicitação da Comunidade:
 - os casos de inclusão, nas listas mencionadas no inciso 1, de produtos suplementares suscetíveis de interessar particularmente aos operadores da Comunidade;
 - os casos em que a aplicação da pauta de valor mínimo ou de preços de referência a produtos da Comunidade afete, no entender desta, a um setor particular de exportação da Comunidade, especialmente quando esta considerar os preços de exportação como normais.

DECLARAÇÃO Nº 3 DO BRASIL, RELATIVA AO ARTIGO 5 DO ANEXO I DO ACORDO

O Brasil compromete-se a comunicar às autoridades competentes da Comunidade todos os dados pertinentes sobre suas exportações de carne bovina, em particular os relativos aos embarques realizados, tais como as datas de embarque e os nomes das embarcações, e os referentes aos preços aplicados, tais como os preços no mercado ou mercados representativos, os dos estabelecimentos frigoríficos, os preços de exportação e as taxas sobre a exportação. O mercado ou mercados representativos do Brasil serão determinados de comum acordo entre as autoridades brasileiras competentes e as autoridades competentes da Comunidade.

DECLARAÇÃO Nº 4 DO BRASIL, RELATIVA A NOVILHOS PARA ENGORDA

Tendo tomado nota do interesse manifestado pela Comunidade a respeito das possibilidades de importação de novilhos para engordada de procedência brasileira, o Brasil se declara disposto a estudar, com espírito de compreensão, as possibilidades de acolher o pedido comunitário, à luz da evolução desse setor da economia brasileira e das necessidades de seu abastecimento interno.

DECLARAÇÃO Nº 5 DO BRASIL, RELATIVA A INVESTIMENTOS

1. O Brasil acentuou que, no quadro do desenvolvimento brasileiro, a participação estrangeira, sob a forma de medidas de cooperação financeira ou de investimentos privados, oferece perspectivas crescentes às transferências de tecnologia, as quais, por sua vez, orientam e estimulam o intercâmbio comercial, sobretudo no setor de importação de bens de produção modernos.

2. Num contexto de livre iniciativa, de equilíbrio entre o setor público e o privado, entre empresas estrangeiras e nacionais, o capital estrangeiro desempenha e continuará a desempenhar um papel

importante no desenvolvimento do Brasil, que hoje reúne todas as condições essenciais para atrair investimentos produtivos.

3. A legislação brasileira oferece à propriedade e aos capitais estrangeiros as mesmas garantias, inclusive em matéria de desapropriação, de que gozam a propriedade e os capitais privados de origem brasileira.

4. Em tal quadro, o Brasil espera ver se intensificarem, no contexto de uma cooperação mutuamente vantajosa, os investimentos dos operadores da Comunidade capazes de contribuir para o desenvolvimento da economia brasileira.

TROCA DE NOTAS RELATIVA AOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de confirmar-lhe o que se segue:

Levando em conta as preocupações manifestadas pela Comunidade Econômica Européia e pelos Estados-Membros quando da negociação do Acordo comercial entre a Comunidade e o Brasil firmado nesta data, a respeito dos entraves ao intercâmbio comercial que poderiam decorrer do funcionamento dos transportes marítimos, ficou convencionado que serão buscadas soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos entre o Brasil e a Comunidade e os Estados-Membros.

Com tal objetivo, ficou igualmente convencionado que, desde a primeira reunião da Comissão Mista, os problemas mencionados no primeiro parágrafo que poderiam afetar a expansão do intercâmbio

comercial recíproco serão examinados com vistas a assegurar um desenvolvimento harmônico do intercâmbio.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

*Pelo Conselho das
Comunidades Européias e os
Estados-Membros da Comunidade*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de confirmar-lhe o que se segue:

Levando em conta as preocupações manifestadas pela Comunidade Econômica Européia e pelos Estados-Membros, quando da negociação do Acordo comercial entre o Brasil e a Comunidade firmado nesta data, a respeito dos entraves ao intercâmbio comercial que poderiam decorrer do funcionamento dos transportes marítimos, ficou convencionado que serão buscadas soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos entre o Brasil e a Comunidade e os Estados-Membros.

Com tal objetivo, ficou igualmente convencionado que, desde a primeira reunião da Comissão Mista, os problemas mencionados no primeiro parágrafo que poderiam afetar a expansão do intercâmbio comercial recíproco serão examinados com vistas a assegurar um desenvolvimento harmônico do intercâmbio.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo da
República Federativa do Brasil*